



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001341/2006-53
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.721 – 3ª Turma
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE SAÚDE DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA
VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL.
EQUIVALENTE A PAGAMENTO. PRAZO DE CINCO ANOS
CONTADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Configurado o lançamento por homologação e realizados depósitos judiciais pela Contribuinte, que se equivalem a pagamento, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, §4º do CTN, operando-se em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora) e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram e, no mérito, acordam, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 472 a 489) com fulcro nos artigos 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3402-00.858** (fls. 466 a 469), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 27/10/2010, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência na hipótese de a exigibilidade estar suspensa por efetivação de depósito judicial.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. INCABÍVEL.

No lançamento para prevenir a decadência, é incabível a exigência de juros moratórios sobre os valores objeto de depósito judicial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2001, inclusive, e excluir os juros moratórios sobre os valores objeto de depósito judicial.

Na data de 18/09/2006 (A.R. à fl. 136), a Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração (fls. 128 a 134), para prevenir a decadência do PIS, face a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.034148-0 em tramitação perante a 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (art. 151, incisos II e IV do CTN).

Após cientificada da autuação, a Contribuinte insurgiu-se por meio de Impugnação (fls. 137 a 157), julgada improcedente pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, nos termos do Acórdão nº 16-16.957, de 23/04/2008 (fls. 298 a 307), sob o fundamento de que (a) o prazo decadencial para constituir o crédito tributário relativo a contribuição para a seguridade social, no caso o PIS, é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme art. 45 da Lei 8.212/91; (b) a realização de depósito judicial não dispensa o lançamento fiscal e (c) cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa.

A decisão de impugnação, que manteve o lançamento na íntegra, foi contestada por meio de recurso voluntário (fls. 315 a 341), por sua vez julgado parcialmente procedente para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2001, inclusive, e excluir os juros de mora sobre os valores depositados judicialmente, conforme **Acórdão nº 3402-00.858** (fls. 466 a 469), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 27/10/2010, ora recorrido.

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 472 a 489), com amparo no acórdão paradigma nº 201-80.517, alegando, em síntese, que:

(a) o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, pois impetrado o mandado de segurança nº 2005.61.00.0250325-7, tendo havido depósitos judiciais efetuados pela Recorrida;

(b) os depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como obstar a cobrança de juros de mora e de multa, não se equivalem a pagamento antecipado, devendo ser aplicada

a regra de contagem do prazo decadencial do art. 173, inciso I do CTN, e não do art. 150, §4º do CTN;

(c) em relação aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2001, o lançamento poderia ser efetuado ainda em 2001, sendo contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte a 2001, qual seja, 1º de janeiro de 2002, findando o prazo para o Fisco lançar o tributo em 31/12/2006. Como o contribuinte foi notificado em 18/09/2006, não há falar em decadência;

(d) referido entendimento está em consonância com o decidido pelo STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, inciso I do CTN.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido quanto à matéria do termo inicial da contagem do prazo de decadência para o Fisco constituir crédito tributário relativo ao PIS, por meio do Despacho s/nº, de 20 de julho de 2015 (fls. 505 a 506).

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 629 a 647) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial, face à ausência de identidade entre o paradigma e o recorrido, e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O Sujeito Passivo interpôs ainda recurso especial (fls. 516 a 526), ao qual foi negado seguimento, conforme despacho s/nº, de 09/12/2015 (fls. 771 a 776).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Com relação à comprovação da divergência jurisprudencial no tocante ao termo inicial para contagem do início do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do

PIS, se do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN, há de ser reconhecida a inadmissibilidade do recurso por não ter sido comprovado o dissenso interpretativo.

Da análise dos casos confrontados, verifica-se que, embora ambos versem sobre a decadência, há diferença substancial que retira a possibilidade de ser comprovada a divergência, isso porque:

(a) no acórdão recorrido, foi aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN para contagem do prazo decadencial sob o fundamento de se tratar o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação e inexistir nos autos dolo, fraude ou simulação. Na análise do caso, a realização de depósito judicial foi irrelevante para determinação da regra da decadência, sequer sendo analisado sob este enfoque.

A argumentação relativa ao depósito judicial deu-se no tópico referente à necessidade ou não de proceder a Autoridade Administrativa ao lançamento de ofício face ao depósito judicial.

(b) o acórdão paradigma, por sua vez, traz a aplicação do art. 173, inciso I do CTN, sob o fundamento de não ser considerado o depósito judicial como pagamento, argumento que não foi objeto de análise no acórdão recorrido, não se podendo estabelecer, assim, o dissenso interpretativo.

Para melhor elucidar as assertivas, pertinente transcrever-se parte do voto proferido no acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

Inicialmente, quanto à decadência do direito de formalização da exigência tributária, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Sumula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, considerando que a recorrente teve ciência do lançamento, por via postal, em 18 de setembro de 2006, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores anteriores a setembro de 2001.

[...]

Diverso o fundamento jurídico trazido no acórdão paradigma, conforme se depreende da análise da ementa e do voto, *in verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 30/10/1999

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O depósito judicial não se equipara ao pagamento antecipado, em cuja ausência a regra para determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desloca-se para o previsto no art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. INTEGRALIDADE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE

A realização de depósitos judiciais no montante integral do lançamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impede a aplicação de multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Voto

[...]

Quanto à decadência, tratando-se de PIS lançado em 21 de julho de 2004, relativamente a valores não recolhidos de abril a junho de 1999, a regra a ser aplicada, a vista da ausência de pagamentos antecipados (que não se confundem com depósitos judiciais), seria a do art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp n 2 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

"TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido."

No caso dos autos não houve pagamentos antecipados, uma vez que os depósitos judiciais não se equiparam ao pagamento, razão pela qual se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. O termo inicial, portanto, somente ocorreria em 1º de janeiro de 2000.

[...]

Portanto, tem-se que a decisão proferida no acórdão paradigma no sentido de aplicação do art. 173, inciso I do CTN, foi fundamentada justamente no fato de não ser considerado o depósito judicial como pagamento, enquanto no acórdão recorrido foi irrelevante o fato de existir ou não pagamento e/ou depósito judicial para aplicação do art. 150, §4º do CTN.

O paradigma colacionado pela Fazenda Nacional não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial alegada nos presentes autos.

Diante do exposto, por estar ausente um dos requisitos de admissibilidade, há de ser negado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Mérito

Na hipótese de ser ultrapassada a questão referente à admissibilidade do recurso especial, necessário adentrar-se a análise de mérito da demanda, restrita à determinação da regra aplicável como termo inicial para a contagem do prazo de decadência, se do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

A presente autuação abarcou os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, período sobre o qual recai a discussão acerca da decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de PIS, única matéria a ter seguimento na admissibilidade do apelo especial.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de lançamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou

primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado, no caso de não existir pagamento antecipado - artigo 173, I do CTN.

Pertinente esclarecer que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante STF nº 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Portanto, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de lançamento de ofício com exigibilidade suspensa em razão da existência de depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.034148-0, para prevenir a decadência, relativo ao crédito tributário da contribuição para o PIS dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

O auto de infração foi lavrado em 04/09/2006 (fl. 128) e a Contribuinte teve ciência em 18/09/2006 (fl. 136).

Conforme restou comprovado nos autos do presente processo administrativo, no âmbito da discussão judicial em sede de mandado de segurança, a Contribuinte efetuou o depósito judicial das parcelas controversas a título de contribuição para o PIS. Uma vez sendo os valores depositados em juízo automaticamente convertidos em renda da União na hipótese de o Sujeito Passivo restar vencido na demanda judicial, tem-se que o depósito judicial equivale ao pagamento do crédito tributário.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do julgado proferido no agravo regimental no recurso especial nº 1163271/PR, de Relatoria do Ministro Castro Meira, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1163271/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)

Em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, em sede de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que havendo o depósito judicial, que é equivalente ao pagamento antecipado do tributo, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Portanto, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 18/09/2006, encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários de PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1999 a agosto de 1991.

Por fim, cumpre mencionar que, embora exista discussão no âmbito do processo judicial, não há de se falar em concomitância nos termos da Súmula CARF nº 01, pois as matérias discutidas nos processos administrativo e judicial são distintas: enquanto no Judiciário discute-se a constitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, na lide administrativa a controvérsia ficou restrita à regularidade do lançamento fiscal em questão (em suma, a decadência e a dispensabilidade do lançamento de ofício frente aos depósitos judiciais).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator designado

Fui incumbido de apresentar as razões que levaram o colegiado, por maioria, a rejeitar a proposta de não conhecimento externada pela n. relatora.

Para ela, com efeito, não se conformara a divergência de entendimentos porque no acórdão paradigma não se examinaram os efeitos da realização de depósitos judiciais sobre a questão da decadência, tendo-se limitado o relator a entender que sempre se aplicaria a regra do § 4º do art. 150 quando se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Já para o paradigma, reconhece ela, a presença de depósitos foi expressamente considerada, afastando-se sua equiparação a pagamento para efeito de definição quanto à regra decadencial.

Entendemos, porém, que é precisamente por esse motivo que há a divergência. Realmente, ela se forma, já o dissemos inúmeras vezes, em relação à matéria a ser analisada e não quanto aos argumentos que cada relator adota no seu exame.

Aqui, a matéria é decadência de tributo sujeito a lançamento por homologação. Para a câmara recorrida, tributo sujeito a lançamento por homologação sempre está sujeito à regra do art. 150, não sendo, por isso, necessário examinar se os depósitos suspensivos são equiparados a pagamento ou não.

Essa circunstância só precisa ser enfrentada se o colegiado entender que o art. 150 somente tem aplicação quando há pagamento, tese abraçada pela decisão apontada como divergente. A divergência é, ao meu ver, evidente.

Ela não ocorreria apenas se estivéssemos examinando um acórdão que aplicasse a segunda tese - a necessidade de pagamentos. Aí tanto no caso de ter motivadamente a eles equiparado os depósitos e estivesse sendo confrontado por um pretendido paradigma em que não tivesse havido nem depósitos nem pagamentos em DARF. Não haveria divergência porque a existência dos depósitos, elemento essencial à tese abraçada na decisão recorrida, não teria sido enfrentada no paradigma.

Ou se a equiparação fosse feita sem qualquer justificativa no acórdão recorrido e no pretendido paradigma se houvesse motivado a impossibilidade de equiparação de depósitos a pagamentos. Nesse caso, por falta de prequestionamento, que teria de ter sido confrontado por meio de embargos.

No caso que examinamos, negar o conhecimento seria querer exigir do relator do recorrido, que sequer vê necessidade de pagamento para aplicar o 150, que se pronunciasse sobre uma equiparação que para ele não faria a menor diferença. É o mesmo que, por exemplo, exigir que um relator enfrente de ofício - por ser matéria de ordem pública - decadência que ele não entende ter ocorrido...

Com essas considerações, votamos pelo conhecimento do recurso.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos